



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5051683-45.2023.8.24.0000/SC

AGRAVANTE: PESQUEIRO SERVICOS DE GESTAO LTDA

AGRAVANTE: AGROPECUARIA FBV LTDA

AGRAVANTE: ALIMENTOS UNIBON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

AGRAVANTE: CRISTIANO DE BEM CARDOSO

AGRAVANTE: NOVO TEMPO HOLDING LTDA

AGRAVANTE: SATIARE ALIMENTOS LTDA

AGRAVANTE: CCX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

AGRAVANTE: NOVOTETO & DEQUECH LOTEADORA SPE LTDA

AGRAVADO: CREDITORES

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PESQUEIRO SERVICOS DE GESTÃO LTDA. e OUTROS contra a decisão interlocutória que, na tutela cautelar em caráter antecedente, autos n. 5008828-91.2023.8.24.0019, indeferiu o pedido de tutela antecipada de urgência formulado na inicial (**evento 15, DESPADEC1**).

Colhe-se do teor da fundamentação da decisão objurgada (**evento 15, DESPADEC1**):

[...]

2. Das medidas cautelares típicas e atípicas no âmbito recuperacional

No ordenamento jurídico brasileiro, é o deferimento do processamento da recuperação judicial que marca o início do prazo das medidas de blindagem ao devedor previstas aos incisos do art. 6º e ao art. 52, inciso III da Lei 11.101/2005. [...].

Contudo, o próprio legislador instituiu duas medidas cautelares típicas que possibilitam ao devedor a antecipação desses efeitos para momento anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial. " [...].

Assim, a primeira medida cautelar típica é aquela que prevê a antecipação dos efeitos do stay period mediante tutela cautelar incidental, no bojo da ação recuperacional já requerida, a viger justamente entre o pedido da recuperação e o deferimento de seu processamento, vindo prevista ao art. 6º, §12º da Lei 11.105/2005. [...].

Já a segunda é aquela prevista ao art. 20-B, IV, §1º, da Lei n. 11.101/2005, que estabelece a faculdade da concessão da tutela de urgência cautelar para suspensão das execuções contra a empresa pelo prazo de 60 (sessenta) dias para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado no Cejusc ou da câmara especializada. [...].

Desse modo, tem-se que as medidas cautelares típicas são somente as duas analisadas supra.

*Contudo, a medida escolhida pela requerente, qual seja, requerimento de tutela de urgência cautelar preparatória de processo recuperacional consiste, em verdade, em medida cautelar atípica, porquanto fundamentada nos requisitos da **tutela cautelar antecedente** (art. 305 e seguintes do CPC), buscando a antecipação dos efeitos do conhecido stay period (§12 do art. 6º da lei 11.101/2005) próprio das demandas recuperacionais.*

*Assim, a tutela cautelar antecedente preparatória ao pedido recuperacional, visando a antecipação dos efeitos do stay period, trata-se de **medida cautelar atípica no âmbito recuperacional**, lecionando também nesse sentido Daniel Carnio Costa:*

*"Mas, além dessas duas tutelas de urgências típicas, **também há a possibilidade de utilização da tutela de urgência atípica em processos recuperacionais.***

Trata-se da utilização do procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente ao ajuizamento da recuperação judicial, com fundamento nos artigos 305 e seguintes do CPC.

O Código de Processo Civil autoriza que a parte pleiteie tutela cautelar inominada em caráter antecedente ao ajuizamento do processo no qual discutirá sua pretensão de direito material. Nesse sentido, a devedora ajuíza essa medida cautelar buscando alguma proteção e, no prazo de 30 dias, deve ajuizar a ação principal (emendar a petição inicial da cautelar)." (Grifei).

Desse modo, pleiteia a requerente em demanda específica, de natureza antecedente, vinculando a manutenção dos seus efeitos – própria das tutelas cautelares – ao ajuizamento de ação recuperacional que tem previsão na lei 11.101/2005, como se conhece, colocando em ação dois regramentos que, embora convivam em sintonia, conforme prevê o caput do art. 189 da lei 11.101/2005, possuem diferenças que, nesses autos, deverão ser analisadas ao ponto de ser possível o prosseguimento da demanda.

Nesse passo, uma vez que a medida atípica se fundamenta no poder geral de cautela do magistrado e no direito fundamental à tutela jurisdicional, trata-se de medida que não pode ser proibida nos lugares em que é necessária para evitar dano, conforme ensinam Teori Albino Zavascki e de Luiz Guilherme Marinoni:

*Aliás, a tutela de urgência-cautelar ou antecipada não pode ser proibida nos lugares em que é necessária para evitar dano. Não apenas porque a lei não pode prever as situações em que a tutela de urgência será necessária uma vez que isso depende do caso concreto -, como também porque o direito à tutela de urgência é corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional. **Assim, a tutela cautelar pode e deve ser concedida, evidentemente que mediante a adequada justificativa, quando as circunstâncias do caso demonstrarem a sua necessidade antes da ouvida do demandado**” (Tutela de urgência e tutela da evidência: soluções processuais diante do tempo da justiça, RT, 2018, 2ª ed., p. 255). (Grifei).*

*No caso concreto, por se tratar de medida atípica, a pretensão cautelar estará vinculada ao cumprimento dos **requisitos estabelecidos no art. 305 do Código de Processo Civil**, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo:*

"Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

*Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no **art. 303** ."*

Daniel Amorim Assumpção Neves preleciona:

Nos termos do artigo 305, caput, do Novo CPC a petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se visa assegurar e o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – v. único. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2018).

Para além disso, deverão ser preenchidos os requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2005, consoante lição de Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo:

*Nespses casos, **os documentos que devem ser juntados quando do pedido da tutela antecipada antecedente são apenas aqueles exigidos pelo art. 48. Os demais documentos previstos no art. 51 deverão ser juntados por ocasião da emenda à petição inicial.** Utilizada a medida de tutela antecedente, o prazo de stay conta-se a partir do seu deferimento e não mais do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial. Os créditos sujeitos à recuperação judicial continuam observando a regra geral, de modo que todos os créditos existentes ao tempo da emenda à petição inicial do pedido de recuperação judicial poderão ser incluídos no procedimento. A tutela antecipada antecedente apenas e tão somente suspenderá a execução de créditos específicos e não interfere nessa regra geral de sujeição de créditos aos efeitos da recuperação judicial. " (Ob. p 142). [...].*

***Diante da atipicidade da cautelar em questão, a prática tem revelado que os requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2005 são um patamar mínimo a ser preenchido, devendo ser comprovados, também, os requisitos do art. 47, e 51, I e II, alínea 'a' da Lei 11.101/2005, a fim de que se tenha um panorama fidedigno da situação da empresa que se vale da medida cautelar atípica.**v[...]*

Dito isso, passo à análise do pleito formulado pela autora, que visa não só a antecipação dos efeitos do stay period, especialmente para suspensão de leilão apurado para 30 de agosto de 2023.

2.2 Do caso concreto

*Conforme alhures mencionado, a pretensão cautelar **está vinculada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 305 do Código de Processo Civil, a probabilidade***

do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

*Quanto à **probabilidade do direito**, no bojo da presente cautelar antecipatória dos efeitos do stay period, tal advém não só do cumprimento dos requisitos constante do art. 48 da Lei 11.101/2005, mas também, da comprovação das razões concretas da crise e da probabilidade de superação do quadro de atribuição, conforme art. 47 da Lei 11.101/2005*

A par do desalinho na anexação da documentação, verifica-se que aportaram aos autos documentos que indicam que as empresas do grupo não faliram ou obtiveram concessão de recuperação judicial nos últimos 5 (cinco) anos, bem assim que não foram (nem seu sócio controlador) condenadas por crimes falimentares (art. 48, inciso I, II, III e IV):

1) PESQUEIRO SERVICOS DE GESTAO EIRELI (CNPJ: 00559629000176) - XANXERÊ/SC (ev. 1.8 , 1.9, 1.10, 1.11, 1.12 e 1.13);

2) ALIMENTOS UNIBON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ: 72243207000106) - XANXERÊ/SC (1.14, 1.15, 1.16, 1.17, 1.18, 1.19);

3) SATIARE ALIMENTOS S.A. (fechada) - CNPJ (29656388000165) - BIGUAÇU/SC (contrato) - XANXERE/SC (junta) (1.20, 1.21, 1.22, 1.23, 1.24, 1.25);

4) AGROPECUARIA FBV LTDA (CNPJ: 24197134000102) - SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER/MT (1.25, 1.26, 1.27, 1.28, 1.29, 1.30, 1.31);

5) CCX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (CNPJ: 03549247000150) - BIGUAÇU/SC (1.32, 1.33, 1.34, 1.35, 1.36, 1.37);

6) NOVO TEMPO HOLDING LTDA (CNPJ: 45912718000192) sede em FLORIANÓPOLIS/SC (1.39, 1.40, 1.41, 1.42, 1.43);

7) NOVOTETO & DEQUECH LOTEADORA SPE LTDA (CNPJ: 22200007000190) - ANTÔNIO CARLOS/SC (ev. 1.44, 1.45, 1.46, 1.47, 1.48, 1.49);

8) PRODUTOR RURAL desde 2012 (ev. 1.51).

Contudo, essa análise preliminar da documentação apresentada já traz à baila três importantes questões: 1) a competência deste Juízo; 2) o cumprimento do requisito temporal do caput do art. 48 por todas as requerentes; 3) a inexistência de autorização assemblear para o pedido cautelar.

*De pronto, quanto à competência deste juízo, as requerentes se limitaram a informar que o grupo empresarial concentra seu maior volume empresarial na cidade de Xanxerê/SC, cidade onde também estaria sediada a holding controladora das empresas do grupo. Verifico, ao revés do alegado, **que a holding do grupo em verdade é sediada em Florianópolis**, conforme consta do contrato social apresentado (ev. 1.38) e dos dados disponíveis na Receita Federal.[...].*

*Apesar disso, considerando a análise perfunctória inerente ao presente momento processual e no intuito de não criar maiores entraves à obtenção da prestação jurisdicional buscada, ainda, tendo em conta que os únicos elementos que possui esse juízo para análise da competência são os contratos sociais das empresas, utilizo como parâmetro provisório a empresa com maior capital social do grupo, qual seja, a SATIARE ALIMENTOS LTDA, que está situada em Xanxerê/SC **ev. 1.20**).*

Pontuo, contudo, que se trata de análise preliminar feita pelo juízo de acordo com os documentos aportados pelas requerentes, podendo seguir-se de eventual alteração acaso sobrevenha comprovação nos autos de que o principal estabelecimento do grupo seja em município diverso (art. 3º, Lei 11.101/2005).

*Em segundo lugar e ainda no que toca à NOVO TEMPO HOLDING LTDA, tem-se que tal empresa não está em funcionamento há mais de 2 (dois anos), porquanto **fundada em 04/04/2022**, conforme consta ao ev. 1.38, de modo que **não cumpre** o requisito temporal do caput do art. 48 da Lei 11.101/2005. Nesse passo, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cada um dos integrantes do grupo econômico deve comprar todos os requisitos para pleitear o soerguimento. [...].*

*Além disso, compulsando a documentação apresentada, **verifico que não houve autorização assemblear para a formulação da presente medida cautelar preparatória** do pedido recuperacional, porquanto tanto em se tratando de sociedade limitada (art.*

1072, VII do CC) quanto sociedade anônima (art. 122, inciso IX da Lei 6.404/1976) o legislador faz tal exigência. No caso concreto, contudo, considerando que aparentemente o único sócio é a pessoa física cadastrada nos autos, ao menos quanto às empresas limitadas poderia ter irregularidade ser suprida com a manifestação por escrito de tal sócio (art. 1072, § 3º do CC). Anoto, ainda, que a empresa SATIARE ALIMENTOS S.A (CNPJ: 29656388000165) está cadastrada como S/A na base de dados da Receita Federal, em que pese o extrato da junta comercial indique sua transformação em limitada (ev. 1.20), além de que consta anotação no sistema de sua situação como "inapta" perante a Receita Federal.

Dito isso, a par das inconsistências indicadas, dada a aparente possibilidade de saneamento, com algum esforço poder-se-ia dar por preenchidos os requisitos mínimos do art. 48 da Lei 11.101/2005. Contudo, tem-se por fulminada a probabilidade do direito da requerente, na medida em que não comprovado nos autos sequer a situação de crise do grupo (art. 51, I), fulminando consequentemente o preenchimento, ainda que prefacial, dos requisitos angulares do art. 47 da Lei 11.101/2005.

Isso porque a requerente aventou alegações genéricas quanto às causas da crise da empresa, não tendo, contudo, comprovado nos autos como tais fatores externos (tais como a pandemia) afetaram concretamente a empresa.

Doutro norte, também não lograram êxito em comprovar as situações internas da crise da empresa, porquanto as alegações de prejuízos devido ao abandono do parque industrial por empresa parceira não vieram comprovadas nos autos, ônus notadamente pertencente à autora, dado que não se tratam de fatos públicos e notórios (art. 373 e 374 do CPC), pelo que não demonstrados os requisitos do art. 51, I da Lei 11.101/2005.

Aliás, tal abandono teria ocorrido ainda em 2020, causando estranheza que, somente agora, às vésperas da realização de leilões do patrimônio do grupo, tenham exsurgido os efeitos demasiadamente nocivos de tal fato de modo a serem o principal motivo da crise alegada, isso porque em sua peça a requerente pontua que "a intenção preponderante do grupo requerente ao se valer da medida cautelar preparatória, é ganhar tempo para que tenha condições de iniciar a restauração do parque fabril deixado em péssimas condições e, além de retomar suas atividades no local, implementando melhorias e

reestabelecendo o fluxo empresarial, reunir os documentos necessários para propositura da recuperação judicial ulteriormente".

Impende ressaltar que não foram aportados aos autos quaisquer documentos contábeis passíveis de corroborar a alegação do cenário de crise enfrentado (art. 51, II, 'a' da Lei 11.101/2005).

Nesse sentido, torna-se no mínimo temeroso o deferimento de uma medida capaz de sustar os mais de 800 processos que correm contra as requerentes (conforme confessado na inicial) com forte no simples argumento da necessidade de reestruturação do grupo diante dos prejuízos causados pelo abandono do parque fabril ocorrido ainda nos idos do ano de 2020.

Registre-se que o Requerente Cristiano de Bem Cardoso, para fins do art. 51, inc. IX, da Lei de Falência, não relacionou nenhum processo judicial em que figura como parte, conforme no Evento 1-54, informação que não é verdadeira, porque as certidões juntadas no Evento 1 -52, o Requerente figura em inúmeros processos, como autor e como requerido, em Santa Catarina e no Paraná. Ressalte-se que a juntada de certidão extraída do sítio do Poder Judiciário não supre a declaração do art. 51, inc. IX da norma em regência.

Além disso, resta fulminada a pretensa urgência da medida requerida, considerando que as requerentes já tinham ciência de longa data acerca dos processos que, já em estado avançado de tramitação, culminaram nos leilões que noticia. Isso porque, na execução de título extrajudicial nº 0303991 26.2017.8.24.0080, a decisão que determinou o leilão data de quase 2 anos atrás (19/10/2021 - ev. 1.4); no mesmo sentido, a reclamatória trabalhista nº 0000058-49.2019.5.09.07, na qual está aprazado o leilão do imóvel sede da Pesqueiro (antiga COOPERXANXERE) foi proposta há mais de 4 anos atrás (25/01/2019 - ev. 1.2); sendo que também a distribuição da carta precatória cível nº 5003554-65.2020.8.24.0080 remonta ao ano de 2020 (ev. 1.3).

Nesse passo, não pode a requerente se valer da presente medida cautelar para puramente obstar a satisfação dos credores em processos judiciais já em avançado estado de tramitação, posto que se traduziria na utilização indevida do instituto recuperacional, notadamente diante da inexistência de elementos que corroborem o alegado quadro de crise enfrentado pelo grupo empresarial.

Ora, não tendo a empresa sequer comprovado que se encontra em cenário de crise, não pode valer-se da presente cautelar preparatória à recuperação judicial para puramente obstar a satisfação de credores em pleitos judiciais, que aliás encontram-se em estado tão avançado de tramitação que seus ativos estejam indo à leilão.

Em outras palavras, sem comprovação da probabilidade de direito qualificada, não pode a empresa valer-se da presente para gozar dos benefícios do regime de soerguimento, alegando como pretensa urgência constrições de que há muito já tinha ciência, para frustrar a satisfação dos seus credores.

Ainda, as requerentes sustentam que "o Grupo já quitou aproximadamente 70% de todo passivo trabalhista, logo, se mostra totalmente desproporcional que o principal polo industrial da empresa (imóvel acima), seja levado à leilão, especialmente porque a quitação de todos os demais créditos trabalhistas em aberto, será devidamente realizada por meio da recuperação judicial".

Nesse passo, impende consignar que eventual excesso de execução deverá ser alegado diretamente no juízo de origem dos atos constritivos, competente para tal análise. No ponto, este Juízo não tem qualquer ingerência sobre a matéria, porquanto a medida cautelar não pode ser utilizada como sucedâneo para revisão da decisão do juízo trabalhista que tenha desagradado a requerente, devendo valer-se dos meios legais compatíveis com a espécie no juízo de origem.

Por fim, anoto que o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00 - dez mil reais) está em total desacordo com com o vulto das empresas envolvidas e com a quantidade de processos movidos contra as requerentes.

Aliás, somado à emissão de véspera de diversos documentos colacionados aos autos (certidões que datam de 9 a 14 de agosto), tem-se um conjunto de elementos que indicam que a requerente busca pura e simplesmente obstar os leilões judiciais que lhe prejudicariam e de que há muito já tinha ciência - subvertendo o intuito da medida cautelar em questão - não tendo sequer dimensionamento de seu passivo, tanto menos conseguido lograr êxito em comprovar os motivos de sua crise.

Em suas razões recursais (**evento 1, INIC1**), as partes requerentes alegaram, em síntese, que são formadas por um grupo econômico criado por seu representante legal Cristiano de Bem Cardoso, cujas atividades empresariais são desenvolvidas nos ramos da construção civil, imobiliário e, por último, na área da alimentação (frigorífico).

Ademais, acrescentaram que, no ano de 2019, firmaram com JAGUAFRANGOS contrato de locação do seu parque fabril, a qual utilizou do imóvel e o devolveu em péssimo estado de conservação no início deste mês (01 de agosto de 2023), o qual está prestes a ser leiloado judicialmente (dia 30 de agosto de 2023) em virtude de dívidas trabalhistas (0000058.49.2019.2019.5.09.0749 da Vara do Trabalho de Dois Vizinhos/PR).

Indicaram os fundamentos jurídicos que entenderam pertinentes e, ao final, requereram a antecipação dos efeitos da tutela recursal para "*(i) determinar a suspensão da realização da hasta pública do parque fabril localizado em Nova Prata do Iguaçu/PR, pelo processo nº 0000058.49.2019.2019.5.09.0749, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Dois Vizinhos/PR, bem como as ações 5003554-65.2020.8.24.0080, 0000058-49.2019.5.09.0749, 0303991-26.2017.8.24.0080, servindo a presente decisão como ofício, para comunicar diretamente ao juízo trabalhista e ao sítio onde está anunciado o leilão judicial* e; *(ii) concedendo a antecipação dos efeitos do período de blindagem por 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão*".

É o relatório.

DECIDO.

Da admissibilidade

Em uma análise sumária dos fatos e dos autos, verifica-se que o recurso apresenta os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, cuja análise exauriente ocorrerá no momento do julgamento do mérito.

Da tutela recursal de urgência

De acordo com o art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, poderá o relator "*atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*".

Ademais, o Código de Processo Civil, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que "*a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*".

Nessa senda, em relação às tutelas provisórias de urgência, nos termos do art. 300 do Código Fux, faz-se necessária a demonstração dos requisitos cumulativos de: (a) perigo da demora ou do resultado útil do processo; (b) probabilidade do direito; (c) reversibilidade da medida pleiteada.

No mesmo sentido, dispõe a Lei 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 6º [...]

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Primordialmente, de se ressaltar a excelência da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Ildo Fabris Junior, cuja fundamentação, digna de elogio, traz minucioso estudo sobre tutela de urgência típica e atípica em alusão à recuperação judicial.

Todavia, com a devida *venia*, da análise sumária dos fatos, típica deste momento processual (liminar), verifica-se que estão satisfeitos, ao menos por ora, os requisitos legais para concessão da tutela provisória almejada, haja vista que o parque fabril prestes a ser leilado em virtude de dívidas trabalhistas foi desocupado no início deste mês (01 de agosto de 2023), cujas condições de retomada das atividades anteriormente exercidas pelo grupo empresarial (locador) exige grande volume de aporte financeiro.

A Lei de Recuperações Judiciais e Falência tem como principal objetivo a manutenção da atividade empresarial. Afinal, o próprio legislador (art. 47), com base no princípio da manutenção da empresa, indicou como objetivos da recuperação judicial "*a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*".

Ceifar sumariamente a possibilidade de retomada da atividade anteriormente desenvolvida pelo grupo empresarial, antes mesmo da propositura da ação de recuperação judicial, não apenas coloca em risco a atividade empresarial em si, como também centenas de empregos que são gerados pelo grupo, além do próprio risco de irreversibilidade em caso de arrematação do parque fabril.

Outrossim, pela narrativa dos agravantes, é imperioso reconhecer que o parque fabril se mostra como bem essencial para manutenção da atividade empresarial desenvolvida pelo grupo, de modo que a suspensão do seu leilão até a propositura da recuperação judicial é medida prudente para soerguimento dos interessados.

Neste sentido, colhe-se desta Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA COM NATUREZA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE. DEFERIMENTO PARCIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD. INSURGÊNCIA DA PARTE INTERESSADA.

MÉRITO.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS DE MEDIÇÃO DE GÁS, ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA E DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO HIDRÁULICA, SANITÁRIA, ELÉTRICA E DE GÁS. AUTOMÓVEIS ALUGADOS PARA TRANSPORTAR OS FUNCIONÁRIOS E OS INSUMOS INERENTES À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. BENS ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL E AO SEU SOERGIMENTO DA PARTE AGRAVADA (ART. 49, §3º, LEI 11.101/2005). RETIRADA INVIÁVEL NO PERÍODO DE SUSPENSÃO (STAY PERIOD) (ART. 6º, §4º, LEI 11.101/2005), INCLUSIVE EM EVENTUAL EXECUÇÃO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47, CAPUT, LEI 11.101/2005). DECISÃO MANTIDA.

RECURSO IMPROVIDO.

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5018692-16.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 27-07-2023).

Mutatis mutandis, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que os bens essenciais para o desenvolvimento da atividade empresarial não podem ser leiloados, sob pena de violação do princípio de preservação da empresa, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEIS, DADOS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA, CONSIDERADOS, EM TESE, BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DOS RECUPERANDOS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO CREDOR FIDUCIANTE EM RAZÃO DO ESCOAMENTO AUTOMÁTICO DO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA DIAS). ENTENDIMENTO QUE, EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, CONTRARIA O POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMANDO

NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO E DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. VERIFICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO § 3º, PARTE FINAL, DO ART. 49 DA LRF. OBSERVÂNCIA. PREMÊNIA DA MEDIDA POSTULADA. RECONHECIMENTO. PEDIDO DEFERIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 49, § 3º da LRF, o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, de fato, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Em relação aos bens de capital, objeto de alienação fiduciária, que se afigurem essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial da recuperanda, todavia, não será dado ao credor fiduciário, de imediato, vendê-los ou retirá-los do estabelecimento do devedor, enquanto vigente o prazo de suspensão, previsto no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005.

2. Em juízo de cognição sumária, própria das medidas de urgência, é de se reconhecer que a compreensão adotada pelo Tribunal de origem, em tese, desborda do posicionamento pacífico perfilhado por esta Corte de Justiça, segundo o qual "o mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda" (REsp 1610860/PB, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

3. No tocante à urgência da medida postulada, esta, de igual modo, mostrou-se devidamente evidenciada nos presentes autos, ante a designação do leilão extrajudicial de bens imóveis, considerados, em tese, bens de capital e essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial dos recuperandos.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no TP n. 3.137/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 13/5/2021, sem grifos no original).

A demonstração pelas fotos carreadas aos autos (p. 11 da inicial) dos estado de abandono do parque fabril pela então locatária associada com a possibilidade de utilização do imóvel como fonte de geração de recursos para soerguimento da atividade empresarial são, por ora, suficientes para suspensão do leilão designado.

Afinal, acaso o imóvel seja arrematado em leilão, restaria, ao menos pelos fatos até então entregues a este juízo, esvaziada a possibilidade de manutenção da atividade empresarial, com prejuízos a

terceiros (empregados, fornecedores, etc) e suas consequências, que ensejam apreciação com maior cautela quando da formulação do pedido principal (recuperação judicial).

Nesse trilhar, tem-se que se encontram preenchidos, ao menos neste momento processual, os requisitos legais para a concessão da tutela provisória de urgência para tão somente suspender, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o leilão judicial do parque fabril localizado em Nova Prata do Iguaçu/PR (autos nº 0000058.49.2019.2019.5.09.0749 em trâmite perante a Vara do Trabalho de Dois Vizinhos/PR).

Não formulado pedido principal de recuperação judicial no prazo acima, serão os efeitos da tutela provisória de urgência ceifados automaticamente, independentemente de nova deliberação judicial.

Formulado pedido principal de recuperação judicial, caberá ao juízo universal avaliar o preenchimento dos requisitos legais para a admissibilidade do pedido principal e de manutenção ou não de suspensão do leilão do parque fabril.

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual posicionamento distinto por ocasião da apreciação de mérito, **DEFERE-SE** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para tão somente determinar a suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias, do leilão judicial do parque fabril localizado em Nova Prata do Iguaçu/PR (autos nº 0000058.49.2019.2019.5.09.0749 em trâmite perante a Vara do Trabalho de Dois Vizinhos/PR).

Oficie-se com urgência a Vara do Trabalho de Dois Vizinhos/PR (autos n. 0000058.49.2019.2019.5.09.0749) sobre os efeitos da presente decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Publique-se e intime-se.

Documento eletrônico assinado por **OSMAR MOHR, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3907874v28** e do código CRC **c0fd00c6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): OSMAR MOHR
Data e Hora: 29/8/2023, às 11:7:48

5051683-45.2023.8.24.0000

3907874 .V28